LEI COMPLEMENTAR Nº 695 DE 19 DE MARÇO DE 2015.

"Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB para pagamento de bônus por assiduidade aos servidores que especifica e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Leme aprova e ele sanciona a presente lei,

Art. 1 º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos financeiros recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, provenientes dos 40% não utilizados no exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007, destinados para pagamento de "bônus de assiduidade" aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Leme.

Parágrafo único - O "bônus por assiduidade", tem o objetivo de gratificar ao servidor da Educação Básica pelo critério da meritocracia, é adotado em caráter provisório e excepcional, não ensejando, portanto, incorporação ao salário, vencimento ou remuneração, para nenhum efeito

Art. 2 º - Farão jus ao recebimento do "bônus de assiduidade" o servidor que exerce suas atividades nas unidades escolares ou administrativas da Secretaria Municipal de Educação, no seu cargo de provimento efetivo, que tenha atuado durante o mês de janeiro a dezembro do ano de 2014 e, que esteja em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino, no mês de competência do pagamento do "bônus de assiduidade" no ano de 2015.

Art. 3 º - Para os fins desta Lei, farão jus a concessão do "bônus de assiduidade" o servidor ocupante dos seguintes cargos ou funções públicos:

I - Professor I;

II - Professor II,

III - Professor Substituto;

IV - Diretor de Escola e Diretor de Creche;

V - Monitor de Educação/Berçarista;

VI - Agente Administrativo, escriturário, atendente, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de serviços públicos, varredor, operador de serviços públicos, serviços diversos, merendeiro, agente de serviços públicos, inspetor de alunos, monitor de libras e nutricionista.

VII - As funções exercidas por profissional do magistério, por designação de autoridade competente, previstas de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal;

Art. 4º Essa bonificação constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez somente para este ano de 2015, aos servidores referidos no Art. 3º, desta lei, levando-se em e a folha de pagamento do mês de dezembro de 2014.

Art. 5° O valor da bonificação será calculado sobre o salário-base do servidor (verba 1), acrescido do abono (Lei Complementar n° 656, 16/04/13 - verba 101), designação função-magistério (verba 77) e gratificação de função de confiança (verba 93), que será pago ao servidor que se enquadrar aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O mês de referência para pagamento do "bônus de assiduidade" será o da folha do mês de dezembro de 2014

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal, a relação dos servidores que participarão no processo de bonificação por assiduidade.

Art. 6º Na apuração e no cálculo da assiduidade não serão computados os afastamentos ocorridos em virtude de férias, licença à gestante, à adoção, à paternidade, doação voluntária de sangue, licença-prêmio, nojo, gala, júri, abonada e falta eleição.

Art. 7º Não farão jus à bonificação e não se aplicam os dispositivos desta lei:

I - O servidor não elencado que não integre o magistério público, e aquele que, embora integrante do magistério público, esteja em exercício de funções alheias à educação básica, em estruturas externas e desvinculadas da rede pública municipal de ensino.

II - O servidor afastado para exercer funções fora do âmbito da Educação Básica Municipal.

III- O servidor afastado em outras funções que não sejam correlatas ou inerentes ao Magistério.

IV - O servidor que tiver sofrido qualquer penalidade no ano de 2014, em sindicância ou processo administrativo.

V - O servidor público aposentado ou pensionista inativo;

VI - O docente estadual afastado junto à rede pública municipal de ensino através do convênio da "Ação de Parceria Estado/Município para o Atendimento do Ensino Fundamental".

VII - O servidor que apresentar qualquer falta injustificada no ano de 2014.

VIII – O servidor que possuir, durante o ano de 2014, acima de 10 (dez) faltas médicas de qualquer natureza.

Art. 8º – Para a realização do cálculo de assiduidade será levado em consideração as faltas de qualquer natureza, excetuando-se as estabelecidas no art. 6º da presente lei

Parágrafo único - O servidor terá sua assiduidade apurada de acordo com as informações já computadas no sistema de folha de pagamento do Departamento de Gestão de Pessoas, relativas ao ano 2014.

Art. 9º - A presente bonificação deverá ser paga em parcela única ao servidor que se enquadrar no art. 6º, excetuando-se os previstos no art. 7º, na forma que segue:

I – ao percentual de 100% não possuir nenhuma falta médica de qualquer natureza;

II – ao percentual de 75%, o servidor que possuir até 06 (seis) faltas médicas de qualquer natureza

III – ao percentual de 50%, o servidor que possuir até 10 (dez) faltas médicas de qualquer natureza.

Art. 10º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações próprias que serão incluídas por meio desta lei e terão as seguintes classificações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Cod. Aplic.	Funcional Programática
10	2	265.2014	02.08.03 123610013.2.011000 - 319011 R$ 600.000,00
10	2	265.2014	02.08.03 123650013.2.011000 - 319011 R$ 600.000,00

Art. 11° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Complementar n.° 346, de 09 de setembro de 2002.

Leme, 19 de março de 2015

PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITO DO MUNICIPIO DE LEME